



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paulo Jacinto  
 Rua Erasmo Porangaba, sn, Nossa Sr<sup>a</sup> das Graças - CEP 57740-000, Fone: 3282- 1212, Paulo Jacinto-AL  
 - E-mail: paulojacinto@tjal.jus.br

**Autos nº 0700021-89.2015.8.02.0029**

**Ação:** Mandado de Segurança

**Impetrante:** NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

**Impetrado:** Município de Paulo Jacinto/AL e outros

## SENTENÇA

Vistos etc,

**NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL, bem como contra atos do Sr. Prefeito do Município de Paulo Jacinto e da Pregoeira das licitações no município Sra. Deise Francine de Oliveira Pereira, sendo alegado o seguinte:

1) que a demandante teve indeferido o recurso administrativo, já que ficou impossibilitada de participar de certame licitatório no município de Paulo Jacinto/AL, já que o edital de pregão presencial nº 01/2015, objetivando a aquisição de gêneros Alimentícios- Merenda, restringiu a participação de empresas em tal certame público, que não estivessem enquadradas em ME ou EPP, por uma série de máculas contidas no aludido edital;

2) Que os vícios contidos no edital nº 01/2015 estariam justamente no item 3.3, já que existe a previsão no sentido de que existirá uma reserva de cota de até 25% dos bens divisíveis, na forma de lotes, para a disputa entre as empresas citadas no item 3.3 (Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte).

3) Ocorre que a forma como foi disposta a licitação tipo menor preço por item, retirou toda e qualquer possibilidade de participação da empresa autora, que não se enquadra em ME ou EPP, ferindo de morte, princípios da Legalidade, Competitividade e da Supremacia do Interesse Público.

4) Que o valor estimado para a aquisição dos Gêneros Alimentícios, perfaz um valor de R\$ 217.793,87 (duzentos e dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos).

5) Que existe patente distorção no aludido certame público, na modalidade escolhida de menor preço por item, trazendo privilégios para ME's e EPP's, já que fere a lei complementar nº 123/06, alterada pela lei complementar nº 147/2014, já que os limites máximos de contratação em tais modalidades, é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paulo Jacinto  
 Rua Erasmo Porangaba, sn, Nossa Sr<sup>a</sup> das Graças - CEP 57740-000, Fone: 3282- 1212, Paulo Jacinto-AL  
 - E-mail: paulojacinto@tjal.jus.br

reais).

6) Que o correto era justamente a sistematização de lotes para as ME's e EPP's, no valor máximo de 25% de todo o montante a ser licitado. Pela escolha feita pela Administração, de dividir item por item, inviabiliza a competitividade dos demais participantes, como a impetrante, que podem ofertar menor preço, vez que lotes maiores, com a maior escala de produtos, podem resultar na menor oferta de tais preços.

Requeru a impetrante, na forma de liminar, a suspensão pelas autoridades coatoras, do procedimento licitatório nº 2015, necessário à retificação do edital, que se encontra eivado de nulidades.

No mérito, foi requerido a anulação dos efeitos de todos os atos administrativos, a contar do Edital de Licitação nº 01/2015, devendo ocorrer a retificação do aludido edital, para que encontre adequação aos Princípios da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, já que apenas 25% (vinte e cinco por cento) do montante global da licitação, na forma de lotes ou não, deve ser ofertado às ME's e EPP's, e não a forma de item a item estabelecida pela administração, já que o fracionamento determinado prejudica os demais concorrentes, como a impetrante.

Decisão interlocutória às fls. 85/87 dos autos, determinando a suspensão do certame licitatório.

Informações prestadas às fls. 95/101 dos autos, prestadas pelo município de Paulo Jacinto e pelo gestor Ivanildo Pereira do Nascimento, quando informaram que não ocorreu qualquer tipo de mácula, quando do certame licitatório questionado. Que a licitação tem tratamento favorecido, nos termos do contido na lei complementar nº 123/2006, com a possibilidade de utilização da licitação por itens, para beneficiar microempresas e empresas de pequeno porte. Que tal tratamento diferenciado encontra-se previsto na própria no art. 170 da Constituição Federal, sendo que os demais princípios da legalidade, supremacia do interesse público e da competitividade, também foram observados. A licitação, realizada na forma de item por item, encontra previsão legal, não havendo mácula no processo licitatório, que deverá seguir seu curso legal. Requeru a extinção do mandado de segurança.

Parecer do Ministério Público às fls. 116/119 dos autos, pela denegação do mandado de segurança.

#### **Relatado. Decido.**

No presente caso, melhor analisando os fatos



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paulo Jacinto  
 Rua Erasmo Porangaba, sn, Nossa Sr<sup>a</sup> das Graças - CEP 57740-000, Fone: 3282- 1212, Paulo Jacinto-AL  
 - E-mail: paulojacinto@tjal.jus.br

postos, com a formação do contraditório, bem como pela respeitável cota de vistas do digno Representante do Ministério Público deste município, **observo que não ocorreu qualquer tipo de mácula no processo licitatório em questionamento.**

É que a própria Constituição Federal já estabelece um tratamento diferenciado para as ME's e EPP's, nos processos licitatórios, senão vejamos:

**Art. 179 da CF: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.**

**Tal tratamento diferenciado também encontra-se previsto na própria lei nº 8.666/1993, mais precisamente no seu art. 3º § 14:**

**Art. 3º parágrafo 14: as preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei;**

No que pertine à alegação da empresa impetrante de que deveria ocorrer uma limitação de 25% dos lotes para as ME's e EPP's, numa licitação que ultrapassa a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **constato que tal raciocínio não deve prevalecer, já que na divisão natural de item por item, dos gêneros alimentícios no presente certame, existe o enquadramento de valor máximo de cada item de gênero alimentício inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a conseqüente participação exclusiva das ME's e EPP', senão vejamos os dispositivos contidos na lei complementar nº 147:**

**“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a**



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paulo Jacinto  
 Rua Erasmo Porangaba, sn, Nossa Sr<sup>a</sup> das Graças - CEP 57740-000, Fone: 3282- 1212, Paulo Jacinto-AL  
 - E-mail: paulojacinto@tjal.jus.br

legislação federal.” (NR).

**“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Por conseguinte, a divisão da licitação em itens, a meu ver, não trouxe qualquer prejuízo ao processo licitatório, já que não dispensa a questão da concorrência, e, apenas delimita o campo de concorrência para ME's e EPP's, que teriam tratamento especial previsto, inclusive na Constituição Federal, havendo portanto respeito aos princípios da legalidade (normas do edital), da concorrência (que deve se estabelecer entre as ME's) e da Supremacia do Interesse Público, na medida em que deve ser selecionada a melhor proposta que atenda aos ditames da Administração.

Diante do exposto, torno sem efeito a liminar às fls. 85/87 dos autos, DENEGANDO O MANDADO DE SEGURANÇA pretendido.

Condeno a empresa impetrante no pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar a impetrante no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 25 da lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

Paulo Jacinto, 01 de junho de 2015.

**André Gêda Peixoto Melo**  
**Juiz de Direito**